



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/75 (DR-TV)

**Recurso por denegação do exercício de direito de resposta interposto
pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI e TVI24**

**Lisboa
24 de abril de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/75 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta interposto pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI e TVI24

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, como Recorrente, e serviços de programas televisivos TVI e TVI24, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrido.

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício de direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente aos 1.º a 9.º episódios da reportagem «O Segredo dos Deuses», emitida no serviço noticioso “Jornal das 8”, da TVI, e aos debates emitidos no programa “21.ª Hora”, do serviço de programas TVI24, subordinados ao mesmo tema, nos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017.

Factos apurados

Nos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, a TVI emitiu, no serviço noticioso “Jornal das 8”, uma designada série informativa, uma reportagem dividida em vários episódios, subordinada ao título “O Segredo dos Deuses”, que incidia sobre alegadas situações de irregularidades em processos de adoção, que envolviam, entre outras entidades, um lar integrado na obra social da IURD – Igreja Universal do Reino de Deus e alguns “bispos” e “pastores” dessa instituição.

Nos mesmos dias, no serviço de programas TVI24, foram realizados debates, no programa “21.ª Hora”, nos quais as reportagens emitidas eram objeto de comentário por convidados, alguns alegadamente diretamente ligados aos processos, outros analistas e a(s) jornalista(s) autora(s) da reportagem.

A Recorrente exerceu o seu direito de resposta quer relativamente aos vários episódios (1.º a 9.º), quer relativamente aos debates, conforme documentos juntos ao processo.

O Recorrido, relativamente aos 1.º a 4.º episódios, recusou a emissão, com os fundamentos a seguir desenvolvidos. Quanto aos 5.º a 9.º episódios, convidou a Recorrente a «[proceder] às demonstrações, reformulações e correcções» assinaladas nas comunicações, no prazo de 48 horas, «sob pena de se considerar definitivamente recusada a emissão do direito de resposta em análise».

Argumentação da Recorrente

Alega a Recorrente que nos episódios 1.º a 4.º da reportagem, emitidos entre 11 e 14 de dezembro, são feitas afirmações ofensivas da consideração e do prestígio da instituição, acusando-a de integrar de uma «rede internacional de adopções ilegais» e de retirar crianças aos pais biológicos, sem o consentimento destes e em violação dos procedimentos legais instituídos.

Relativamente aos 6.º e 8.º episódios, emitidos nos dias 18 a 20 de dezembro, destaca as seguintes afirmações produzidas durante o debate e por intervenientes no painel: «A IURD, a igreja, os bispos e os pastores, aquela seita toda a que pertence a igreja, roubaram-me os meus filhos»; «foram manipulados e comprados pelo Edir Macedo»; «20 anos de mentiras»; «outra criança que desapareceu do lar da IURD»; «várias crianças desapareceram do lar da IURD para serem entregues aos homens de Deus»; «a advogada da IURD montou um esquema aparentemente legal para contornar o sistema regular de adopções»; «quem perdeu tudo foram estas mães cujas vidas se cruzaram um dia com o lar da Igreja Universal do Reino de Deus».

Quanto ao 9.º episódio, elenca afirmações como «[...] enquanto advogada do lar [da IURD] está envolvida nas adopções ilegais denunciadas pela TVI»; «lar ilegal da IURD»; «enganaram o meu pai e a minha mãe para nos tirar» [referindo-se à IURD]; «neste lar, até os boletins de vacinas chegaram a ser forjados»; «as funcionárias do lar [...] algumas maltratavam as crianças»; «relatórios falsos»; «neste sistema paralelo de adopções que não serve o interesse das crianças, mas de bispos e pastores».

Argumentação do Recorrido

Notificado o titular e diretor de informação dos serviços de programas visados, veio o operador sustentar que quanto aos 1.º e 3.º episódios e debates recusou o direito de resposta porque não se encontravam demonstrados os poderes de representação para o exercício do direito de resposta por

parte do mandatário da IURD. Por outro lado, as procurações apenas se encontravam assinadas por um representante da requerente, o que não se coadunava com o previsto nos estatutos da instituição, que obrigam à assinatura de, pelo menos, dois membros da direção. No caso do 4.º episódio, a recusa fundou-se na ausência de remessa de poderes de representação por parte do mandatário.

A Respondente, tendo tomado conhecimento dos fundamentos da recusa, enviou novamente os direitos de resposta, acompanhados dos instrumentos legais necessários, que conferiam ao mandatário poderes de representação em casos de direito de resposta, tendo o operador recusado os 4 pedidos, pela segunda vez, por considerar que se encontrava ultrapassado o prazo legal para o exercício do direito de resposta. Acrescentando que a Recorrente não pode pretender responder a dois conteúdos televisivos distintos com o mesmo texto de resposta.

Quanto aos restantes episódios, 5.º a 9.º, o Recorrido sustentou que não havia recusado o direito de resposta, apenas havia requerido ao respondente que «comprovasse a sua legitimidade e identidade dos signatários, e que procedesse a reformulações e correções ao texto inicialmente apresentado. O que a instituição não fez».

Entende o Recorrido que as exigências de demonstração de legitimidade ou identidade dos signatários, a correção ou reformulação do texto de resposta, eram essenciais para a pronúncia do operador, pelo que não tendo a Recorrente respondido a tais solicitações, deve considerar-se, no seu entender, como regularmente rejeitado o direito de resposta.

Acrescenta que a Recorrente apresentou, quer por si, quer pelo seu mandatário, 16 direitos de resposta, os quais, sustenta, «[têm] praticamente o mesmo conteúdo, limitando-se as diferenças a pequenas alterações de texto que mantêm o mesmo significado e alcance, num claro abuso de direito que apenas visa (...) ocupar, através de expediente legal, o maior tempo possível da antena da TVI (...)».

Sustenta que «a TVI e a TVI24 [deram] sempre conta nos seus serviços noticiosos da posição da IURD relativamente às notícias que emitiu (...)», sendo que a emissão do texto de resposta permitiria, no entender do Recorrido, à Recorrente «afirmar publicamente e junto dos seus mais de 9

milhões de fiéis que a TVI foi obrigada a retratar-se e desmentir as suas reportagens, o que é manifestamente abusivo e não corresponderia à verdade dos factos».

Refere também que «sendo os conteúdos exibidos nos dois canais, TVI e TVI24, radicalmente diferentes (...) e apresentados de forma diferenciada e autónoma, com um tempo de emissão distinto, também não se pode aceitar, nem a Lei da Televisão o permite, que o texto a emitir seja o mesmo para os dois serviços de programas, confundindo os conteúdos exibidos e visando responder ou rectificar no mesmo texto e de uma assentada a conteúdos diferentes. (...) Se a queixosa pretendia, como parece pretender, responder a dois conteúdos televisivos diferentes, deveria ter identificado precisamente o texto que corresponderia a cada um dos mencionados programas e não juntar num mesmo texto a “resposta” a tais conteúdos diferenciados».

Considera também que existe uma falta de correspondência entre o teor dos episódios da reportagem respondida e o conteúdo dos textos apresentados a título de direito de resposta, não existindo uma relação direta e útil entre eles.

Sublinhe-se que alguma da argumentação em sede de “convite” ao Respondente não foi apresentada nas alegações de recurso apresentadas junto do regulador, designadamente no que respeita à consideração de que o Respondente terá confundido o instituto de direito de resposta com o de retificação, uma vez que terá referido nas cartas que pretendia «responder a declarações “falsas e infundadas”» e os textos de resposta não assinalarem uma única incorreção de facto à emissão, «limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados. [Constatando] assim que não existe qualquer referência de facto que seja inverídica ou errónea e que se pretenda corrigir», e também por as afirmações da Respondente não se encontrarem documentalmente sustentadas e considerando que a Respondente dispunha de acesso a documentos de processos judiciais, estranhar não os ter disponibilizado ao operador quanto interpelada para se pronunciar a propósito das reportagens.

Acrescenta ainda o Recorrido que «embora a IURD se tenha recusado a responder de forma transparente e esclarecedora às questões que antes da emissão da reportagem lhe foram colocadas pela investigação jornalística (...) a TVI e a TVI24 deram sempre conta nos seus serviços noticiosos da posição da IURD relativamente às notícias que emitiu».

Conhecendo,

A questão nuclear que aqui se trata é da existência de direito de resposta, da respetiva natureza sancionatória e da sua relação com a liberdade/direito de informar *máxime*, quando estão em causa conteúdos de relevante interesse público como *in casu* a defesa de interesses de crianças e jovens em risco.

A existência de um modelo de proteção de crianças e jovens em risco, em vigor desde janeiro de 2001, apela à participação ativa da comunidade em estreita parceria com o Estado.

As comissões de Proteção de Menores foram criadas na sequência do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio, posteriormente reformulado pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Têm como escopo primeiro a defesa dos superiores interesses e direitos das crianças e jovens.

O artigo 66.º do Anexo àquela Lei impõe a comunicação a quaisquer pessoas e com carácter de obrigatoriedade «às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias» as situações de risco previstas no artigo 3.º.

A imprensa (em sentido lato) tem o dever de informar os cidadãos com objetividade e rigor, sendo que, no que aqui releva, a televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho) tem por escopo contribuir para a informação, «promover o exercício do direito de informar» [...] «com rigor e independência sem impedimentos e discriminações» [...] «promover a cidadania e a participação democrática» [artigo 9.º, n.º 1, a), b) e c)].

Outrossim, certo que a imposição de limites aos órgãos de comunicação social na divulgação de «situações de crianças e jovens em perigo», (o artigo 90.º, do Anexo à citada lei n.º 147/99), implica que legitime esses órgãos para tratamento noticiosos, ou em sede de reportagem.

E foi o que a reclamada TVI fez, assim exercendo um Direito, ou, quiçá, cumprindo um imperativo legal, caso tivesse tido conhecimento antecipado dos factos que relatou.

O direito de resposta, na vertente que aqui releva, está consagrado nos artigos 37.º, n.º 4 e 39.º, n.º 1 g) da Constituição da República.

Embora no caso em apreço se prenda com a proteção dos direitos das crianças, cujo bom nome e reputação possam ter sido maculados, pode envolver uma limitação à liberdade de imprensa.

Os melhores trabalhos de investigação sobre esta matéria, da autoria dos Profs. Alberto Arons de Carvalho e António Manuel Monteiro Cardoso – «Da Liberdade de Imprensa, Lisboa 1971; Dra. Maria Manuela Tavares Ribeiro «Subsídios para a Matéria da Liberdade de Imprensa», Coimbra, 1984; e ainda também quanto aos «direitos de antena, de resposta e de réplica política» do artigo 40.º CPR. Profs. A. Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo «Direito da Comunicação Social», 3.ª ed., 393 ss, 444 ss, a fazer o cotejo entre as várias concepções do direito de resposta: instrumento de defesa dos direitos de personalidade; direito individual de acesso aos meios de informação; instrumento de pluralismo informativo (Cf. ainda Cons. Lopes Rocha «Sobre o Modelo de Responsabilidade Sucessiva nos Crimes de Imprensa, Alguns Problemas», 1988, p. 4. Sep. III 1984, n.º especial BFDC) e Prof.ª Helena Moniz – in «O direito de resposta: limite ao direito à liberdade de imprensa ou protecção do consumidor?», BFDC, 72.ª, 273 ss.

O Prof. Vital Moreira («Direito de Resposta na Comunicação Social», 1994, 117) acentua que o exercício da liberdade de imprensa e do direito de resposta não pode deixar de descaracterizar qualquer deles.

De todo o modo, a prevalência valorativa da liberdade de imprensa, como núcleo essencial, só deve ser tocada do menor modo possível, sem um “custo excessivo” mas antes buscando um equilíbrio sob pena de se lesarem os valores democráticos que a assistem.

Deve, pois, estar-se atento à não abertura de uma via, quer para o abuso de direito de resposta, quer para formas de autocensura por parte de operadores de televisão, de jornais e radiodifusão, a intimidarem-se com uma medida que acaba por se revelar punitiva.

E não se olvide que se o direito de resposta é acatado *spoente sua* pelo órgão de comunicação social inserindo-se na fisiologia da liberdade de imprensa, a sua imposição em sede de recurso, cominada com multa traduz um aspeto indubitavelmente punitivo.

A característica punitiva traduz-se, por um lado, na “requisição” de espaço gráfico, ou tempo de antena e, por outro, no sancionar a recusa de publicação.

Ademais, o cotejo entre a publicação e a eventual lesão de, v.g., o direito ao bom nome com a liberdade de imprensa, deve ser visto na ótica de colisão de direitos, tendo em perspetiva o artigo 18.º CRP.

O Acórdão do STJ de 13/07/2017, assim julga:

«Como é sabido, a tendência predominante na nossa jurisprudência foi, durante longos anos, a de claramente privilegiar, no caso de conflito de direitos, os direitos fundamentais individuais – à honra, ao bom nome e reputação, vistos como ligados à própria dignidade da pessoa humana – sobre o exercício do direito de liberdade de imprensa – continuando o entendimento, que já vinha de longe, de que, por regra, a ofensa à honra (e usamos esta palavra em sentido lato, abrangendo o que a lei, sem uniformidade terminológica, chama “honra”, “honra e bom nome”, “reputação”, “consideração” e “crédito”) integrava um acto ilícito a demandar, consoante os casos, sanção criminal, indemnização ou ambas.

A regra seria a afirmação daquele direito, que só cederia, em casos justificados, que, doutrina e jurisprudência, se encarregavam de ir precisando.

Outrossim, nos casos em que a cedência recíproca não resolvesse a questão, havia que dar preferência à honra porque integrante de direito de personalidade. (Ac do STJ de 30/06/2011)

Mas existem várias julgadas do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre a matéria.

De outra banda deve atentar-se que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem não tutela, no plano geral, o direito à honra.

Só não ignora (artigo 10.º, n.º 2) mas a propósito das restrições à liberdade de expressão.

Daí que aquele Tribunal seguisse um caminho inverso aos que vinham seguindo, habitualmente, os tribunais Portugueses.

Não partia já da tutela da honra, situando-se, depois, nas suas ressalvas, mas antes partia da liberdade de expressão, situando-se, depois, na apreciação das suas restrições, constantes daquele artigo 10.º, n.º 2.

E vem proferindo múltiplas decisões cujo entendimento assenta essencialmente no seguinte:

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa;

As exceções constantes deste n.º 2 devem ser interpretadas de modo restrito;

O artigo 11.º estatui:

«Todas as pessoas têm o direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.»

Há que atender à hierarquia das normas:

Em primeiro, a CRP.

Na perspetiva da tutela, quer do direito à honra, quer do direito à liberdade de expressão e informação; e da outra reportada à relação que estabelece, no que respeita ao direito internacional.

Mas, paralelamente, o artigo 37.º estatui que todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado.

Não é claro no texto constitucional que resulte a prevalência dum dos direitos sobre o outro (neste sentido, Iolanda de Brito, Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas, 54).

Mesmo a alusão, logo no artigo 1.º, à dignidade humana inclui apenas a honra.

A dignidade encerra também a ausência de qualquer tipo de censura.

O conflito entre os dois direitos não encontra, no próprio texto constitucional, solução.

Acentua-se que a Constituição da República Portuguesa (artigos 37.º n.º 1 e 38.º n.º 1 e 2 alínea a)) assegura, como direito fundamental, a liberdade de expressão e divulgação do pensamento (pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio), e o direito de informar, assim como assegurar a liberdade de imprensa (de que a liberdade de expressão do jornalista é conatural e vem também expressamente assegurada).

Passando aos instrumentos de Direito Internacional note-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19.º) afirma que todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, podendo difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19.º) afirma, por seu turno, que toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão (direito que compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio). Mas logo a seguir dispõe que o exercício destas liberdades comporta deveres e responsabilidades especiais, podendo, em consequência, ser submetido a certas restrições que sejam necessárias e que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei, nomeadamente as inerentes ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem prescreve no seu artigo 10.º que qualquer pessoa tem o direito à liberdade de expressão (direito que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias). Mas acrescenta que o exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, podendo ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para, nomeadamente, a proteção da honra ou dos direitos de outrem. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece (artigo 11.º) que todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão, direito que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, e que são respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros (Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, p. 283) assim expõem: «Por ser expressão direta do postulado básico do respeito pela dignidade humana, o princípio consignado no artigo 26.º constitui uma “pedra angular” na demarcação dos limites ao exercício dos outros direitos fundamentais. É em especial o que sucede com a liberdade de expressão e informação e com a liberdade de imprensa e meios de comunicação social (mas também com a própria liberdade de criação literária e artística). Estas liberdades não poderão ser interpretadas sem ter sempre em consideração o direito geral de personalidade consignado neste artigo e, em especial, a tutela do bom nome, da reputação [...]». Todavia, a Constituição não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Aqui afirmarem Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, I, 4.ª ed., p. 466) que esses direitos, quando em colisão, «devem considerar-se como princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infravaloração abstrata».

No acórdão do STJ de 14/02/2012, refere-se que «o direito do público a ser informado tem como parâmetro a utilidade social da notícia, ou seja, deve restringir-se aos factos e acontecimentos que sejam relevantes para a vivência social. A importância social da notícia deve ser integrada pela verdade do facto noticiado ou pela seriedade do artigo de opinião, o que pressupõe a utilização pelo jornalista de fontes de informação fidedignas, tanto quanto possível, diversificadas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos. As afirmações de facto ou são verdadeiras ou falsas, pressupondo a indispensabilidade da sua prova, ao contrário do que sucede com os juízos de valor, que não podendo encontrar-se, totalmente, desprovidos de base factual, já não impõem, em princípio, a averiguação da sua verdade ou falsidade, ou do seu escoramento emocional ou racional, desde que a génese subjetiva do juízo de valor seja, imediatamente, perceptível junto dos destinatários. São pressupostos da justificação das ofensas à honra, cometidas através da imprensa, causa de exclusão da ilicitude da conduta, a exigência de que o agente tenha atuado dentro da sua função de formação da opinião pública e visando esse objetivo [a], utilizando o meio concretamente menos danoso para a honra do atingido [b], com respeito pela verdade das imputações [c], em que, fundamentalmente, acreditou [d], depois de ter cumprido o dever de verificação da verdade da imputação [e]. O dever de comprovação não corresponde ao facto histórico narrado, nem à sua comprovação científica ou sequer à sua comprovação judiciária, antes há-de satisfazer-se com as exigências derivadas das *legis artis* dos jornalistas. Mas estas não se contentam com um convencimento meramente subjetivo, antes é necessário que exista uma base objetiva, de que possa resultar, no quadro do direito de informação, uma crença fundada na verdade.»

Pode, deste modo, considerar-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vem realizando uma reponderação relativamente à tradicional visão acerca do critério de resolução dos conflitos entre direitos fundamentais individuais e liberdade de imprensa, que conferia aprioristicamente precedência ao direito individual à honra e bom nome – procurando valorar adequadamente as circunstâncias do caso e ponderar a interpretação feita, de modo qualificado, pelo TEDH – órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vinculam o Estado Português; e tendo, por outro lado, também em conta a dimensão objetiva e institucional subjacente à liberdade de imprensa – que não pode deixar de ser considerada, sempre que se determina o âmbito de proteção da norma constitucional que consagra este tipo de liberdade: com efeito, o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido

não é outro senão o da formação de uma opinião pública robusta, sem a qual se não concebe o correto funcionamento da democracia (Cf. declaração de voto aposta ao Ac. do TC n. 292/08).

Como refere o Tribunal Constitucional no aresto acabado de referir, «a solução dos conflitos de direitos não pode ser resolvida através de uma preferência abstrata, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica de valores constitucionais. Desde logo porque é difícil estabelecer, em abstrato, uma ordem hierárquica dos valores constitucionalmente protegidos. Essa hierarquização só pode fazer-se, na maior parte das hipóteses, quando se consideram as circunstâncias concretas dos casos.

Se a Constituição protege diversos valores ou bens não é lícito sacrificar um deles em detrimento dos outros, antes se impõe uma ponderação concreta dos bens que pode conduzir a resultados variáveis em função das circunstâncias, ou seja, há que resolver os conflitos de direitos através de um princípio de harmonização ou concordância prática.

A aplicação do princípio da concordância prática não pode implicar a afectação do conteúdo essencial de nenhum dos direitos em presença e também não impõe a realização óptima de cada um dos direitos em jogo.»

Aqui chegados, podemos assentar em que a dignidade do ser humano é inviolável.

As crianças têm o direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e que em todos os atos que lhes sejam relativos, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, sempre se terá principalmente em conta o interesse superior da criança.

Esta é a recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006 (2006/952/CE).

Os órgãos de comunicação social têm o dever de participar às autoridades e podem proceder à investigação de atos gravemente lesivos ou atentatórios dos direitos das crianças e adolescentes. Existindo um verdadeiro interesse público em que a Comunidade seja informada sobre certas matérias, o dever de informação e a liberdade de imprensa prevalecem sobre interesses pessoais desde que respeitada a adequação, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade (vide v.g. Acórdão do STJ de 30 de março de 2017).

Por outro lado, o direito de resposta a uma peça emitida por um operador de televisão fica prejudicado se este permitiu ao visado que expresse «os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a rectificação (n.º 3, *in fine* do artigo 65.º; da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), o que a recorrida alega ter feito».

A atual redação do artigo 180.º; n.º 2, alínea a) do Código Penal (Cf. ainda n.º 2 do artigo 181.º) afasta a ilicitude quando a conduta do agente foi «feita para realizar interesses legítimos», que são exuberantemente os interesses e direitos das crianças e adolescentes.

O elenco aos limites do direito de resposta não é taxativo, mas antes exemplificativo, a apreciar casuisticamente.

Assim sendo, não há lugar a direito de resposta, pelo que o Conselho Regulador delibera negar provimento ao recurso

Lisboa, 24 de abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita (Voto contra com Declaração de Voto)

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo (Voto contra com Declaração de Voto)